



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



## **Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás**

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando a adoção de política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, instituído por “Alerta Amber”, anteprojeto anexo.

### **JUSTIFICATIVA**

A solicitação apresentada trata de política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes inspirado no “Alerta Amber” utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos. Este nome é uma homenagem à menina Amber Hagerman, de 9 anos, de uma cidade do Texas que foi sequestrada e morta em 1997. A menina andava de bicicleta quando um vizinho ouviu seus gritos e viu um homem puxando-a para o banco da frente de um caminhão. Quatro dias depois, o corpo de Amber foi encontrado em um canal perto de sua casa.

Do ponto de vista jurídico, porque arrimada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de

procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24,§1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam suplementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, suplementar o ECA de maneira a especificar melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escorreita a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual , seja formada de maneira fortemente viva, independente e altiva, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que o presente logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões aos        de        de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2016.**

**ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTOS, SEQUESTROS OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI O “ALERTA AMBER”, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecida a política de contingências nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, institui o “Alerta Amber”.

Art.2º. Fica criado no âmbito territorial do Estado de Goiás, o “Alerta Amber” com seguintes propósitos:

- I – construir uma Rede Digital Estadual de Comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos, sequestros ou abusos sexuais contra crianças;
- II- integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de criança, com caráter de utilidade pública;
- III- integrar todos os órgãos dos poderes do estado e dos municípios para divulgação do - “Alerta Amber” aos servidores públicos;
- IV- instruir as famílias vítimas de desaparecimento de criança para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência;
- V- integrar envolvendo toda comunidade goiana nas ações de divulgação do “Alerta Amber”;

VI- integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do “Alerta Amber”.

Art.3º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem nos seus Sítios Eletrônicos, no prazo máximo de 30 (Trinta) minutos depois de expedido o Alerta de Resgate de Criança de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Recebido o “Alerta Amber” que se trata o *caput* deste artigo, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido a tomar as seguintes providências:

I - Inserir o “Alerta Amber” do Sítio Eletrônico do órgão que representa;

II - Promover o disparo simultâneo de email, reenviando o “Alerta Amber”, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III - Inserir o “Alerta Amber”, nas páginas das Redes Sociais na Internet, a que se vincula o órgão que representa;

IV - Reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o “Alerta Amber”;

V - Imprimir o “Alerta Amber” afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais locais pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento do “Alerta Amber”.

Art. 4º. O órgão oficial do Estado responsável por recepcionar formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de raptos ou sequestro, envolvendo crianças, emitirá o “Alerta Amber”, efetuando um disparo simultâneo de e-mail para todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, disparando também mensagem de texto aos aparelhos de telefone celulares, dos Diretores Gerais de cada instituição, inclusive de aeroportos e terminais rodoviários, assim como os Comandantes da Polícia Militar, em especial aos Postos de Polícias Rodoviárias, responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais para que tomem as devidas providências constantes do artigo anterior.

Art. 5º. Para disparo do “Alerta Amber” ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I – Registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por um dos pais ou responsável legal do menor;

II – a Polícia deve confirmar o desaparecimento da Criança;

III – Quaisquer dos pais ou responsáveis legal do menor desaparecido deve fornecer informações e elementos suficientes para promoção da identificação da Criança, e quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos utilizados para a prática do crime, como veículos, dentre outros, e principalmente fotos e vídeos de criança desaparecida;

Parágrafo único. A ordem para disparo do “Alerta Amber” será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º. O “Alerta Amber” deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, como jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão que atuam no âmbito territorial do Estado de Goiás, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de 72 horas após a emissão do alerta, das seguintes informações:

I - Foto da Criança;

II - Nome e Idade da Criança;

III - Informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - Descrição do raptor ou sequestrador;

V - Descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - Telefones e outras formas de contato com a Polícia.

Art. 7º. O Estado envidará esforços para integrar a iniciativa privada, dentre outras, as Federações de Indústria e Comércio do âmbito territorial do Estado, para corroborarem na efetivação do “Alerta Amber”.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.